


COMPLIANCE E O PAPEL DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NO COMBATE À CRIMINALIDADE ECONÔMICA: ASPECTOS DA LEI 14.133/2021

COMPLIANCE AND THE ROLE OF SANCTIONING ADMINISTRATIVE LAW IN THE FIGHT AGAINST ECONOMIC CRIME: ASPECTS OF LAW 14.133/2021

[10.29073/j2.v6i2.779](https://doi.org/10.29073/j2.v6i2.779)

Receção: 06/07/2023 Aprovação: 29/07/2023 Publicação: 31/07/2023

Juliano Astor Corneau ^a,

^a FSG — Centro Universitário da Serra Gaúcha, juliano_corneau@hotmail.com

RESUMO

As relações sociais, em tempos de um *neoliberalismo hiperacelerado*, geraram efeitos expansivos para as demais áreas da vida, dentre elas, o Direito. Assim, verificando este clamor pelo acompanhamento do ritmo processual com a velocidade da sociedade, o legislador, constatando a incapacidade do Estado em lidar de forma eficaz com a questão da criminalidade econômica pela via repressiva, passou a utilizar mais dos instrumentos do Direito Administrativo Sancionador e de programas de integridade, implementando e realizando diversas alterações na Lei de Licitações, bem como em demais legislações esparsas. Assim, constitui objetivo deste trabalho analisar qual o papel que o *compliance*, juntamente com o Direito Administrativo Sancionador, possui no combate à criminalidade econômica. Ao final, conclui-se acerca do papel necessário que os programas de integridade e o direito administrativo sancionador possuem na prevenção e combate à criminalidade econômica, por conta dos tempos fluidos, a complexidade dos atos delitivos, do necessário respeito às garantias fundamentais e da necessidade de ambientes empresariais éticos.

Palavras-chave: *Compliance*; Criminalidade Econômica; Direito Administrativo Sancionador; Nova Lei de Licitações

ABSTRACT

Social relations, in times of hyper-accelerated neoliberalism, generated expansive effects for other areas of life, including Law. Thus, verifying this clamor for the follow-up of the procedural rhythm with the speed of society, the legislator, noting the State's inability to deal effectively with the issue of economic criminality through repressive means, started to use more of the instruments of sanctioning administrative law and of integrity programs, implementing and carrying out several changes in the Bidding Law, as well as in other sparse legislation. Thus, the objective of this work is to analyze the role that compliance, together with sanctioning administrative law, has in the fight against economic crime. In the end, it is concluded about the necessary role that integrity programs and sanctioning administrative law have in preventing and combating economic crime, due to fluid times, the complexity of criminal acts, the necessary respect for fundamental guarantees and the need of ethical business environments.

Keywords: Compliance; Economic Crime; Sanctioning Administrative Law; New Bidding Law

1. INTRODUÇÃO

Na última década, o combate à criminalidade econômica vem incentivando diversas alterações legislativas nas mais diversas áreas do ordenamento jurídico, não se restringindo à seara criminal. Houve inúmeras inovações legislativas no Brasil, tais quais as Leis 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), 13.303/2016 (Lei das Estatais) e a mais recente, a Lei 14.133/2021, que alterou a Lei de Licitações e Contratos Administrativos para com a Administração Pública. Em comum entre os três diplomas legislativos há a inserção e incentivo da implementação de programas de integridade (*compliance*), bem como a ampliação da utilização do Direito Administrativo Sancionador.

Assim, na esfera das alterações legislativas mencionadas, com especial enfoque na nova Lei de Licitações e no ambiente do seu surgimento, constitui o objeto deste trabalho, tendo como problema de pesquisa o seguinte questionamento: qual o papel que o *compliance*, juntamente com o Direito Administrativo Sancionador, possui no combate à criminalidade econômica? Como método de pesquisa, utilizou-se o método de pesquisa hipotético-dedutivo, por apresentar o resultado mais adequado para os fins desta pesquisa, de caráter eminentemente teórico e baseado numa construção lógica de argumentos.

Este trabalho está estruturado em dois capítulos, sendo o primeiro dedicado a compreender o ambiente de *hiperaceleração* das relações sociais em que ocorreu o surgimento dos mecanismos do direito administrativo sancionador e do *compliance* na recente legislação do Brasil. Em um segundo momento, disserta-se acerca da obrigatoriedade de implementação de *compliance* nas empresas que firmam contrato de grande vulto com o Poder Público, no âmbito da nova Lei de Licitações.

Ao final, efetuam-se breves comentários acerca do papel do *compliance* e do Direito Administrativo Sancionador no Brasil, considerando o exposto ao longo do trabalho, mas que não possuem a pretensão de esgotar o assunto, mas meramente fazer uma contribuição acerca do novo contexto de maior auxílio de outros instrumentos na prevenção e combate à criminalidade econômica.

2. SÍNTESE DA UTILIZAÇÃO DE MECANISMOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E DO COMPLIANCE NO BRASIL

Ao tratar de uma mudança legislativa, faz-se mister, para sua integral compreensão, que sejam delineados alguns aspectos acerca do contexto jurídico, político e, inclusive, econômico, em que surgiram as alterações em questão, haja vista que, atualmente, é improvável um mercado econômico independente da ordem jurídica (Ruivo, 2011, p. 21; Schmidt, 2018, p. 21). Dessarte, as referidas reformas legislativas se dão no mundo jurídico em um contexto de resposta à crise de bem-estar, visando assegurar maior estabilidade às relações econômicas e sociais dentro do denominado “Estado Segurança”, característico do século XXI (Silveira & Saad-Diniz, 2012), que fazem com que, naturalmente, haja maior controle social e intervenção do Estado nas relações privadas por meio da autorregulação regulada, sem deixar de lado as especificidades de cada organização (Junqueira, 2019, p. 77).

De forma corriqueira, lança-se mão do Direito Penal de maneira emergencial como a primeira *ratio* na busca pela concretização da tutela de bens jurídicos supraindividuais (característicos das relações modernas), com a criação de novos tipos penais marcadamente de perigo abstrato (Moraes

& Bechara, 2022, p. 423), e o agravamento das penas dos já existentes, visando a proteção das relações supramencionadas, ocorrendo o que Silva Sánchez (2006, pp. 04–05) bem denominou de “expansão do Direito Penal”. O mesmo autor (2006, pp. 14–30) refere que, junto com a modernidade e a tecnologia, surgem novos riscos penais para os indivíduos (modalidades delitivas), por conta da complexidade em que a sociedade se encontra, gerando, de sobressalto, o exasperamento dos delitos de comissão por omissão (omissão imprópria), contribuindo para a difusão da sensação de insegurança, na esteira do sustentado por Beck (1998) acerca das sociedades pós-industriais e dos riscos da globalização.

Neste contexto de ampliação da legislação penal, a liberdade econômica que o *neoliberalismo* necessita deve ser garantida por meio da força coercitiva do Estado, que promove as alterações legislativas, eminentemente penais, como meio de controle social (Gloeckner & Silveira, 2020, p. 1162). Neste sentido, Zaffaroni (2013, p. 33) critica a utilização do poder punitivo para este fim, afirmando que:

[...] é um imenso engano, uma tremenda fraude e que o poder punitivo, ao projetar-se na opinião das pessoas como o remédio para tudo, não é mais do que o delito máximo da propaganda desleal da nossa civilização. Trata-se do instrumento discursivo que proporciona a base para criar um estado de paranoia coletiva que serve para aquele que opera o poder punitivo o exerça sem nenhum limite e contra quem lhe incomoda.

Sem embargo, juntamente com a “panpenalização” e o exacerbamento de ações criminais, em que tudo está ao aparente alcance das malhas do poder punitivo, pugna-se que o processo penal acompanhe a dinâmica hiperacelerada da sociedade, desvirtuando e desconsiderando por completo a velocidade do processo, que, para que haja o respeito às garantias fundamentais, possui seu tempo próprio (Lopes Júnior, 2022, pp. 17–31). No mesmo sentido, sustenta Lopes Júnior

(2022, p. 27) que o infantilismo, desejo e o consumismo da sociedade são externados por meio da impaciência para com o tempo e a recusa, na (de)mora do processo penal, vez que os indivíduos se encontram mergulhados na urgência de satisfazer o desejo (hoje, agora), assim fazendo com que se estabeleça um paradoxo:

[...] a sociedade acostumada com a velocidade da virtualidade e das redes sociais não quer esperar pelo processo, daí a paixão pelas prisões cautelares e a visibilidade de uma imediata punição. Assim querem o mercado (que não pode esperar, pois tempo é dinheiro) e a sociedade (que não quer esperar, pois está acostumada ao instantâneo). (Lopes Júnior, 2022, p. 27)

Este contexto permeia e retroalimenta a epistemologia da incerteza, vez que se busca, no Direito Penal, no aumento da proteção aos mais diversos bens jurídicos, proteção da violência e da insegurança, algo que sempre existirá (Lopes Júnior, 2022, p. 31). De mais a mais, a ideia de aceleração do processo penal e respeito às garantias fundamentais do acusado são incompatíveis entre si. A bem dizer, são frases que não rimam.

Desta forma, percebendo as necessidades de transformação do modelo regulatório que visam conferir segurança e tutelar a seara econômica, observa-se, na instituição do *compliance* e na ampliação da utilização do Direito Administrativo Sancionador, uma nova estratégia do controle do comportamento empresarial desviado, eis que possuem maior capacidade de adaptação (Nieto Martín, 2013, pp. 12–13; Barrilari, 2022, p. 12). Sem embargo, pelo princípio da fragmentariedade, não é função do poder punitivo resolver todo e qualquer conflito, podendo algumas questões de menor porte serem resolvidas na esfera administrativa, eis que possui esta goza de procedimentos mais céleres, adequados e menos onerosos ao acusado, e, ainda, mais eficientes, restando inclusive a possibilidade de recuperação de valores (Martinelli, 2020, RB-4.8), rememorando-se que “a solução punitiva dos conflitos possui um inquestionável efeito negativo,

que consiste na exclusão das outras soluções possíveis. Quando se opta pela punição institucionalizada, o conflito não poderá ser solucionado por nenhuma outra via.” (Zaffaroni & Pierangeli, 2011, p. 61).

Assim, há a ocorrência de uma verdadeira mudança nos rumos da política criminal do combate à criminalidade econômica, fazendo com que se utilizem mecanismos administrativos e de gestão de caráter preventivos, de natureza extrapenal (Nieto Martín, 2022, p. 65), como a criação da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), a Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013), Lei das Estatais (Lei 13.303/2016), e a recente Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), que efetivam o acordo homologado pelo Brasil na Convenção de Mérida, também denominada de Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto 5.687/2006), onde os países firmatários se comprometem a combater a corrupção, e, de forma conexa, os delitos econômicos.

As leis mencionadas *supra* preveem alguns mecanismos preventivos e outros punitivos, valendo-se do Direito Administrativo Sancionador, que é o conjunto de normas punitivas impositivas por meio de um processo judicial ou administrativo, onde a Administração Pública impõe sanções em diferentes campos, como fiscal, tributário, econômico, de trânsito, urbanismo etc. (Osório, 2022). Ainda, traz, dentro do arcabouço dos requisitos para determinadas espécies de contratos com o Poder Público, a previsão da obrigatoriedade de implementação de programa de integridade (*compliance*) na organização privada, que é um instrumento de gestão de riscos e de instauração de uma cultura ética no interior das instituições privadas ou públicas, que visam atender para além do cumprimento normativo, alinhando-se ainda com normas não jurídicas (Souza & Pinto, 2021, RB-2.1). Nessa nova estratégia de utilização da autorregulação regulada, o Poder Público delega parte de sua função regulatória às empresas, intervindo de forma indireta, não sendo possível falar-se em cessão da titularidade da função de regulação, haja vista que o ente privado passa a

estar subordinado aos interesses predeterminados pela regulação estatal (Forigo, 2017, pp. 31–32).

Neste sentido, a inserção na esfera administrativa em questões eminentemente preventivas e sancionatórias são “*la forma de motivar a sus directivos a que establezcan mecanismos de debido control eficaces*”, pois “*así el derecho administrativo puede exigir que las empresas que deseen contratar con la administración posean programas de cumplimiento en materia anticorrupción, como ocurre desde años en relación de riesgos laborales*” (Nieto Martín, 2013, p. 14).

Visando se valer destes mecanismos, a Lei Anticorrupção foi a primeira norma nacional a delimitar os programas de *compliance*, além de definir a responsabilidade civil e administrativa como objetivas das empresas privadas que cometem atos corruptivos em prejuízo da Administração Pública, ou seja, independentemente de responsabilidade subjetiva individual (art. 3º da referida Lei). Ainda, passou a considerar a existência de programas de *compliance* no interior das empresas como fator atenuante em possíveis sanções impostas (art. 7º, VIII). Dizem Silveira e Saad-Diniz (2015, p. 308) que “muito embora não se trate propriamente de lei formalmente penal, representa conteúdo material penal, seus efeitos e forma sancionatórios têm forte incidência na restrição de direitos e repercutem seriamente na aplicação de condenações criminais”.

Noutro passo, a Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) prevê a adoção obrigatória de regras de governança corporativa e *compliance* pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias, sendo estendida esta obrigação aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, por meio do Decreto 9.203/2017.

Ambas as leis foram fundamentais para fazer com que não haja a total “terceirização” da luta contra a criminalidade econômica, mas seja determinado que os órgãos públicos também adotem medidas preventivas internas, eis que seria incoerente impor estas medidas unicamente às empresas (Nieto Martín, 2022, p. 38). No entanto, nas

instituições públicas, a forma de implementação é consideravelmente diferente da seara privada, uma vez que as vantagens e a forma de implementação são outras, qual seja: o aumento da moralidade e integridade (Souza & Pinto, 2021, RB-1.3), sendo, ainda, mister observar o estatuto jurídico próprio dos servidores públicos, realizando as devidas adaptações no programa, a fim de não o tornar ineficaz (Barrilari, 2022, p. 16).

Outrossim, no que toca as sanções às pessoas jurídicas previstas na Lei Anticorrupção, gize-se que são independentes e não excluem a responsabilização individual das pessoas naturais, em relação ao ilícito em questão (art. 3º). Prevê, ainda, o art. 27º da mesma lei, que “A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável”, prevendo um delito na espécie omissiva, demonstrando o rigor elevado que impõe a referida norma.

A responsabilização, não apenas na Lei Anticorrupção, mas em todas as legislações de cunho penal, é independente da esfera administrativa e cível, ou seja: a existência de processo administrativo sancionador em andamento não vincula a esfera penal ao deslinde da apuração administrativa, de modo que o juiz criminal não está vinculado à decisão administrativa para formar seu julgamento de mérito acerca da denúncia (Paciornik & Cavalli, 2022, RB-18.7). Ainda nas palavras dos mesmos autores (2022, RB-18.7):

Ocorre que, do mesmo modo que se passa em relação ao laudo pericial, a rejeição das conclusões administrativas nesse ponto dependerá de uma motivação judicial bastante convincente, notadamente porquanto o juiz não possui os conhecimentos especializados da autoridade administrativa, devendo justificar racionalmente sua discordância, apontado as razões pelas quais diverge do entendimento adotado administrativamente.

A exemplo disso são as autoridades administrativas que atuam com conhecimentos

específicos, como a CADE, CVM e o Banco Central, que possuem regramento infralegal, bem como conhecimento técnico especializado, que é expresso no procedimento administrativo, sendo recomendado que o magistrado(a) considere o parecer emitido como prova relevante do processo penal (Paciornik & Cavalli, 2022, RB-18.4; Martinelli, 2020, RB-4.9).

Ademais, importante figura para a apuração de potenciais ilícitos conexos às legislações supramencionadas é o *whistleblower* (denunciante), aqui valendo-nos do conceito de Beltrame (2022, p. 103), que diz que “pode ser o empregado ou terceiro que decida espontaneamente reportar a informação a que teve acesso ao departamento da empresa, preferencialmente com atribuições de compliance, a uma autoridade pública ou a um jornalista ou veículo de mídia”. A previsão legal do denunciante fora inserida por meio da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que alterou a Lei 13.608/2018, relacionada ao *disque-denúncia*, prevendo a criação de serviço de ouvidoria ou correição, por parte da administração pública, aptas a receber relatos de quaisquer pessoas em reação a “crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações e omissões lesivas ao interesse público” (art. 4 — A da Lei 13.608/2018). Entende-se que não podem ser denunciantes pessoas jurídicas (Beltrame, 2022, p. 104), constituindo um importante instrumento de obtenção de informações acerca de ilícitos cometidos no interior de instituições públicas (Barrilari, 2022, p. 25).

Desta forma, após delineado de forma breve o contexto do surgimento do Direito Administrativo Sancionador e o *compliance* no ordenamento jurídico brasileiro, no próximo capítulo analisa-se a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) e a obrigatoriedade do *compliance* nos contratos de grande vulto, bem como as sanções previstas para possível descumprimento.

3. A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E A OBRIGATORIEDADE DO COMPLIANCE NOS CONTRATOS DE GRANDE VULTO

A Nova Lei de Licitações e Contratos, publicada em 1º de abril de 2021, promoveu a revogação da Lei

de Licitações até então vigente (8.666/93), com o objetivo de aumentar a qualidade, a eficiência e a transparência das compras públicas, eis que havia uma percepção de que a lei vigente até então estava obsoleta, não atendendo as necessidades que a velocidade e as formas das relações modernas exigem para o pleno atendimento do interesse público (Camara, 2021, p. 33). Quanto às falhas da antiga lei, Camara (2021, p. 33) salienta os seguintes pontos:

i) incapacidade de evitar corrupção; ii) promoção de compras públicas de produtos e serviços de baixa qualidade; iii) imprevisibilidade dos custos das obras, que se submetem a frequentes aditivos; iv) composição de um ambiente normativo que teve como consequência um elevado número de atrasos e paralisações de obras; v) junção de regras que acarretou elevado índice de litígio entre contratantes e contratados; e vi) adoção de formalismo exagerado que tornou o procedimento de licitação lento e custoso.

Ademais, para além do aspecto de defasagem da antiga lei, visa também a nova lei de licitações implementar alguns dispositivos obrigatórios para quem contrata com o Poder Público, a exemplo: a obrigatoriedade de implementação de programas de integridade para contratos de grande vulto, ou seja, acima de R\$200 milhões, consoante estabelecido pelo art. 25, § 4º. Este dispositivo surge em um contexto de modernizar e adaptar as licitações aos negócios modernos, na forma com que é realizado na área privada, entendendo Nieto Martín (2022, p. 38) que “é absolutamente incoerente que, do ‘outro lado da estrada’, o Estado, como organização, não adote medidas semelhantes às que exigem sejam implementadas pelas empresas”, em que cobra-se das empresas, privadas ou públicas, maior prevenção e implementação de uma cultura ética por meio do *compliance* (Souza & Pinto, 2021, RB-2.1).

Não se exige, para participar da licitação, que haja, de forma preexistente na empresa, um programa de integridade implementado. Entretanto, caso a empresa seja a vencedora do certame, deve, no prazo de 06 meses contados da celebração do contrato, instituir o referido programa, nos moldes da regulamentação do edital, que preverá as

medidas a serem adotadas e eventuais penalidades por conta de descumprimento.

Ocorre que, caso a empresa não possua ainda programa de *compliance*, deverá implementá-lo no exíguo prazo de 06 meses, que pode não ser suficiente a alcançar os verdadeiros objetivos que o referido programa possui, haja vista que este é um processo de constante desenvolvimento e amadurecimento, podendo gerar prejuízos à sua efetividade na prevenção à corrupção (Porto, 2022, p. 139). Para além de requisito para contratos de grande vulto, o *compliance* também se tornou, previsto no art. 60, IV, da Nova Lei de Licitações, critério de desempate entre duas ou mais empresas.

Denota-se este instrumento como relevante ferramenta na tentativa de desenvolver novas práticas para o combate e prevenção dos delitos econômicos, que devem ser mais ágeis, efetivos e modernos, não se esgotando no Direito Penal (Furtado, 2012, p. 25), haja vista a vulnerabilidade nos contratos públicos à corrupção, que é explicada por duas razões, consoante afirma Córcoles (2022, p. 112):

Em primeiro lugar, ao se colocar entre os setores público e privado, pode dar causa, frequentemente, para que ambos os setores, público e privado, desviem fundos para benefício pessoal. Em segundo lugar, os contratos públicos mobilizam uma grande quantidade de recursos.

Sem embargo dos efeitos financeiros negativos, a corrupção nos contratos públicos gera impacto na saúde e na segurança, ocasionando desconfiança no governo, prejudicando investimentos externos no país (Córcoles, 2022, p. 112). Assim, os programas de integridade surgem com um papel fundamental de estabilizar os negócios, bem como projetar sustentabilidade nas relações concorrenciais internacionais, com a consequente proteção do mercado de que o *neoliberalismo* necessita (Abboud, 2019, p. 48).

Fundamental salientar que os riscos da ocorrência de delitos em relação às licitações podem ocorrer ao longo do ciclo da compra pública, seja na sua fase de avaliação, preparação, contratação ou até na fase de fiscalização da execução do contrato

firmado (Córcoles, 2022, p. 112), devendo ocorrer diferentes medidas para cercear e limitar o espaço passível de ser corrompido pelos agentes (Córcoles, 2022, p. 135), tornando o ambiente corruptível mais arriscado, menos atraente e gratificante (Junqueira, 2019, p. 111). Nesse sentido, afirma Mairal (2018, pp. 177–222) que, não raro, há editais direcionados, contratações de melhor técnica e preço onde adjudica o objeto aquele que agrada o funcionário mais alto da hierarquia, bem como há falhas na execução e fiscalização dos contratos, onde há falta de equipe qualificada para o cumprimento dos regramentos dispostos na legislação.

Na esfera das sanções administrativas, o novel diploma legal ainda prevê sanções mais severas em relação a eventuais desvios, em seu art. 156, quais sejam: i) advertência; ii) multa; iii) impedimento de licitar e contratar; e iv) declaração de idoneidade para licitar ou contratar. A sanção de multa pode chegar até 30% do valor do contrato licitado, sendo aplicável por força do § 3º do supracitado artigo, por qualquer das infrações previstas no art. 155, ainda, podendo ocorrer o impedimento da empresa licitar com a Administração Pública por até 06 anos (art. 156, § 5º).

Para aplicação das sanções, serão considerados (art. 156, § 1º): “I — a natureza e a gravidade da infração cometida; II — as peculiaridades do caso concreto; III — as circunstâncias agravantes ou atenuantes; IV — os danos que dela provierem para a Administração Pública; V — a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle”, algo que não havia previsão comparada na antiga Lei de Licitações, sendo fundamental para a dosagem da pena (Di Pietro, 2022). Embora não se faça menção aos direitos do contraditório e ampla defesa, tem-se que devem ser cumpridos com observação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (Di Pietro, 2022).

No art. 160, da mesma Lei de Licitações, há previsão de desconsideração da personalidade jurídica, caso seja utilizada para “facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta lei ou para provocar confusão patrimonial”, momento em que “todos os efeitos das sanções

aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle”. Neste dispositivo, nota-se forte previsão de extensão da punição aos administradores, em eventual utilização da empresa como laranja para a prática de ilícitos.

Justamente neste contexto que o setor de *compliance* mostra-se eficaz, em assegurar que, de forma constante e reiterada, os agentes da empresa saibam dos riscos da atividade, e, considerando que grandes empresas geralmente possuem contratos com o Poder Público, a área de licitações e informações avançadas acerca do risco desta atividade tornam-se tema recorrente do programa de integridade, e não apenas aplicado à empresa privada, mas ao Poder Público também, mesmo que os incentivos ao setor público implementar os programas sejam mais fluídos (Nieto Martín, 2022, p. 17).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, necessário tecer alguns comentários acerca do tema investigado neste trabalho, que visam responder o questionamento inicial, que instigou a realização desta pesquisa: diante da Nova Lei de Licitações, qual o papel que o *compliance*, juntamente com o Direito Administrativo Sancionador, possui no combate à criminalidade econômica? Veja-se.

Há, atualmente, uma relação intrínseca, praticamente imperceptível, entre o direito e a economia, relacionando-os com a política, fazendo com que a sociedade pugne para que o ritmo do atendimento da tutela jurídica dos atos da vida, seja na seara criminal ou cível, acompanhem a velocidade da globalização, inserida no contexto do *neoliberalismo*. Neste contexto, é adequado o conceito trazido por Zaffaroni & Santos (2020, p. 50), afirmando que se vive um “totalitarismo financeiro”, que faz com que todos os saberes sejam subordinados à uma única ciência, *in casu*, a idolatria ao mercado.

Neste ínterim, buscou-se delinear de que é inconcebível que o processo penal, e a lógica punitiva *lato sensu*, acompanhe essa velocidade *hiperacelerada*, eis que não é compatível para com

os direitos fundamentais (materiais e processuais). Não obstante, a via encontrada pelo legislador foi a ampliação dos espaços de autorregulação, por meio dos programas de integridade, bem como das sanções administrativas. Em que pese no Brasil não haja uma cultura de *public compliance*, na esfera empresarial já há consideráveis avanços no sentido da autorregulação, eis que a sua lógica favorece a atuação preventiva, eficaz, interna na organização e considera a complexidade e minuciosidade das relações e responsabilidades atuais dentro das instituições.

Assim, é inegável a contribuição que os programas de integridade e as sanções administrativas possuem para com o combate e a prevenção à criminalidade econômica, eis que garantem maior celeridade e resguardam direitos fundamentais, concedendo maior segurança jurídica, que por vezes atropelados visando o aceleração (pelo princípio da “celeridade processual”) do processo penal. No entanto, não podem ser adotados isoladamente como política de segurança pública, devendo ser necessariamente entrelaçados com investimentos em políticas públicas, sociais e educacionais (Dassan, Gil & Fonseca, pp. 264–265), na esteira de estudos criminológicos, realizados ao longo de décadas.

REFERÊNCIAS

- Abboud, G. (2019). Programas de *compliance* e a proteção do mercado: o combate à corrupção e à deslealdade concorrencial. *Revista dos Tribunais Online*, 1007, 37–64.
- Barrilari, C. C. (2022). Os caminhos do public compliance no Brasil. In A. N. Martín, M. M. Calatayud, C. C. Barrilari & E. Saad-Diniz. *Public compliance: prevenção da corrupção nas administrações públicas e partidos políticos* (pp. 09–31). São Paulo: Tirant lo Blanch.
- Beck, U. (1998). *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidade* (traducción: Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Rosa Borrás). Barcelona: Paidós.
- Beltrame, P. A. (2022) Whistleblowing como forma de prevenção da corrupção na administração pública. In A. N. Martín, M. M. Calatayud, C. C. Barrilari & E. Saad-Diniz. *Public compliance:*

- prevenção da corrupção nas administrações públicas e partidos políticos (pp. 102–109). São Paulo: Tirant lo Blanch.
- Barrilari, C. C. (2022). Os caminhos do public compliance no Brasil. In A. N. Martín, M. M. Calatayud, C. C. Barrilari & E. Saad-Diniz. *Public compliance: prevenção da corrupção nas administrações públicas e partidos políticos* (pp. 09–31). São Paulo: Tirant lo Blanch.
- Camara, R. R. P. M. (2021). Aspectos Gerais da Nova Lei de Licitação e Contratação Pública. In W. Rocha, F. S. Vanin & P. H. P. Figueiredo (coords.). *A nova lei de licitações*. São Paulo: Almedina.
- Córcoles, I. G. A prevenção da corrupção na contratação pública. In A. N. Martín, M. M. Calatayud, C. C. Barrilari & E. Saad-Diniz. *Public compliance: prevenção da corrupção nas administrações públicas e partidos políticos* (pp. 110–137). São Paulo: Tirant lo Blanch.
- Dassan, P. A. A, GIL, C. & Fonseca, R. S. (2017). A nova criminologia administrativa. In F. A. Guaragni & M. Bach (orgs.). *Direito penal econômico: administrativização do direito penal, criminal compliance e outros temas contemporâneos* (pp. 236–265). Londrina: Thoth.
- Di Pietro, M. S. Z. (2022). *Direito administrativo* (35ª ed.). Rio de Janeiro: Forense.
- Forigo, C. R. (2017). O criminal compliance e a autorregulação regulada: privatização no controle à criminalidade econômica. In F. A. Guaragni & M. Bach (orgs.). *Direito penal econômico: administrativização do direito penal, criminal compliance e outros temas contemporâneos* (pp. 17–40). Londrina: Thoth.
- Furtado, L. (2012). *As raízes da corrupção: estudos de casos e lições para o futuro*, tese de Doutorado, Universidade de Salamanca, Salamanca, Espanha.
- Gloeckner, R. J & Silveira, F. L. (2020). A transnacionalização da corrupção e a instrumentalização política do processo penal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, 6(3), 1135–1174.
- Junqueira, G. M. (2019). *A prevenção da corrupção na Administração Pública: contributos criminológicos, do corporate compliance e public compliance*. Belo Horizonte: D'Plácido.
- Lopes Júnior, A. (2022). *Fundamentos do processo penal: introdução crítica* (8ª ed.). São Paulo: Saraiva. Recuperado de integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620582.
- Mairal, H. A. (2018). *As raízes legais da corrupção: ou como o direito público fomenta a corrupção em vez de combatê-la* (tradução S. B. Kraemer). São Paulo: Contracorrente.
- Martinelli, J. P. Crimes da lei de licitações. In L. A. de Souza & M. P. C. Araújo (coords.). *Direito Penal Econômico: leis penais especiais* (vol. 2., RB-4.1-4.17). São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Recuperado de proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/239379352/v1/page/RB-4.1.
- Moraes, A. R. A.; Bechara, F. R. (2022). Acordo de não persecução penal e restrição das hipóteses de cabimento a partir dos mandados constitucionais de criminalização. In D. R. Salgado et al (coords.). *Justiça Consensual: Acordos penais, cíveis e administrativos* (pp. 419–448). São Paulo: Jus Podivm.
- Nieto Martín, A. (2013). Introducción. In L. A. Zapatero & A. Nieto Martín. *El derecho penal económico en la era compliance* (pp. 11–30). Valencia: Tirant lo Blanch.
- Nieto Martín, A. (2013). La privatización de la lucha contra la corrupción. *Revista Penal México*, 2(4), 133–143.
- Nieto Martín, A. (2022). *Da ética pública ao public compliance: sobre a prevenção da corrupção nas administrações públicas*. São Paulo: Tirant lo Blanch.
- Osório, F. M. (2022). *Direito administrativo sancionador* (8. ed.). São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Recuperado de proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107536121/v8/page/RB-1.1.

Paciornik, J. I; Cavali, M. C. (2022). Efeitos das decisões administrativas sobre o processo penal e das decisões penais sobre o processo administrativo sancionador. In G. M. Dezem, G. Badaró & R. C. Schietti. *Código de Processo Penal* (Vol. 2., RB-18.1-18.9). Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Recuperado de proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/m-onografias/276576875/v1/page/RB-18.1.

Porto, R. G. A prevenção da corrupção na contratação pública: alguns aspectos da realidade brasileira. In A. N. Martín, M. M. Calatayud, C. C. Barrilari & E. Saad-Diniz. *Public compliance: prevenção da corrupção nas administrações públicas e partidos políticos* (pp. 138–143). São Paulo: Tirant lo Blanch.

Ruivo, M. A. (2011). *A criminalidade contemporânea e a fraude na gestão*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Schmidt, A. Z. (2018). *Direito penal econômico: parte geral* (2ª ed.). Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Silva Sánchez, J. M. (2006). *La expansión del Derecho Penal* (2ª ed.). Montevideo-Buenos Aires: B de f.

Silveira, R. M. J & Saad-Diniz, E. (2012). *Criminal compliance: os limites da cooperação normativa quanto à lavagem de dinheiro*. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*.

Silveira, R. de M. J & Saad-Diniz, E. (2015). *Compliance, direito penal e lei anticorrupção*. São Paulo: Saraiva.

Souza, L. A. & Pinto, N. R. (2021). *Criminal compliance* (vol. 4). São Paulo: Revista dos Tribunais.

Zaffaroni, E. R & Pierangeli, J. H. (2011). *Manual de Direito Penal Brasileiro* (9ª ed.). (Vol. 1). São Paulo: Revista dos Tribunais.

Zaffaroni, E. R. (2013). *A questão criminal* (tradução: Sérgio Lamarão). Rio de Janeiro: Revan.

Zaffaroni, E. R & Santos, I. D. (2020). *A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro* (tradução: Rodrigo Murad do Prado). São Paulo: Tirant lo Blanch.

PROCEDIMENTOS ÉTICOS

Conflito de interesses: nada a declarar. **Financiamento:** nada a declarar. **Revisão por pares:** Dupla revisão anônima por pares.



Todo o conteúdo do [J² – Jornal Jurídico](#) é licenciado sob *Creative Commons*, a menos que especificado de outra forma e em conteúdo recuperado de outras fontes bibliográficas.